

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

## VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1007427-26.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**Requerente: **Raimundo Alves Macêdo, CPF 180.949.375-72 - Advogado Dr Luis Carlos** 

Gallo

Requerido: Comercial Delta Ponto Certo Ltda, CNPJ 62.488.937/0022-30 - Advogada

Dra Bruna Marchione Dias Cunha Pitella acompanhado da preposta Sra

Renata Figueiredo de Carvalho

Aos 09 de novembro de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 2º Juiz de Direito Auxiliar Dr. CARLOS EDUARDO MONTES **NETTO**, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Genivaldo e Givaldo e as do réu, Sras Isabel e Flávia. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Pela procuradora da parte ré, foi dito que desistia da oitiva de sua última testemunha, a Srª Flávia, sendo tal desistência homologada pelo MM Juiz de Direito. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O pedido é improcedente. É licita a restrição no numero de unidades de produto exposto a venda. No caso dos autos, a testemunha Isabel Aparecida confirmou que a limitação de aquisição das unidades de leite foi informada em cartaz colocado próximo ao produto. Em reforço, o proprio autor mencionou na inicial que chegou a sair normalmente com uma compra de 24 unidades de leite, correspondente ao máximo permitido para a aquisição por cada consumidor. As próprias testemunhas trazidas em audiência pelo autor não presenciaram qualquer xingamento ou ofensa contra a sua pessoa, limitando-se a dizer que o autor foi impedido de realizar a compra de mais unidades de leite em voz alta. No entanto, a versão do polo ativo foi contrariada pela testemunha Isabel Aparecida que mencionou que quem estava exaltado e falando em voz alta era o proprio autor da ação. É evidente que os fatos narrados na inicial não são capazes de provocar real penetração sobre a personalidade humana e a ação trazida pelo polo ativo é completamente evitável e marcada pelo nítido capricho e propósito de lucro indevido, caracterizando a mais profunda banalização do dano moral, que deve ser evitada e combatida pelo assoberbado Poder Judiciário que tem que utilizar os seus limitados recursos humanos e financeiros para apreciar demandas infundadas como o caso em análise. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Luis Carlos Gallo

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: Bruna Marchione Dias Cunha Pitella

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA